

**Processo n.:** @CON 22/00261149

**Assunto:** Consulta – Orientação plasmada no Ofício n. 395/DETRAN/SC/DIET/2020, quanto à obrigatoriedade de aquisição de veículos junto às fabricantes e concessionárias

**Interessado:** Vanderlei Bonaldo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1652/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

1. Conhecer a Consulta formulada pelo Sr. Vanderlei Bonaldo, Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, indagando se a aquisição de veículo novo deveria ocorrer somente através de fabricantes ou concessionárias ou se a compra poderia se dar também por meio de empresas revendedoras, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001);

2. Responder ao Consulente, com a constituição de Prejulgado, nos seguintes termos:

1. Nos termos dos princípios constitucionais da isonomia, eficiência, economicidade e livre concorrência, previstos nos arts. 37, *caput*, XXI, 70, *caput*, e 170, IV, todos da Constituição Federal, bem como pelos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos nos arts. 3º, *caput* e inciso I do §1º, da Lei n. 8.666/93 e 9º e 11 da Lei n. 14.133/2021, a Administração não é obrigada a aplicar o art. 12 da Lei n. 6.729/1979 nos editais para a aquisição de “veículos novos”, “zero quilômetro”, originais ou adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, pois não há indícios de prejuízo para a realização do registro do veículo ou para assegurar a garantia de fábrica.

2. Na elaboração dos editais de licitação para a aquisição de “veículos novos”, “zero quilômetro”, originais ou adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, a Administração Pública poderá abster-se de aplicar o conceito de “veículo novo” previsto no art. art. 12, *caput*, da Lei n. 6.729/1979 e permitir a participação de empresas revendedoras de veículos.

3. Na elaboração dos editais de licitação e consequentes contratos para a aquisição de “veículos novos”, “zero quilômetro”, adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, a Administração Pública deverá exigir que a empresa que realizará a adaptação ou transformação do veículo assegure a sua garantia, nos mesmos termos e períodos da garantia legal de fábrica.

4. A Administração poderá caracterizar os veículos que pretende adquirir sem as terminologias que possam gerar dubiedades, como “novos” ou “zero quilômetro”, e realizar a descrição que possibilite a aquisição de veículos que não tenham sido utilizados pelo proprietário anterior e possuam quilometragem que comprove essa situação, assegurada a garantia original ou idêntica à de fábrica.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 461/2022**, ao Consulente, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC- e à Federação Catarinense de Municípios – FECAM.



4. Encaminhar cópia desta Decisão aos Processos ns. REP-20/00412313, REP-21/00379970 (REP-21/00404240, vinculado) e REP-21/00439205.

**Ata n.:** 4/2022

**Data da Sessão:** 15/12/2022 - Extraordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari e Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro com Voto vencido:** Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC